

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2021

Declara a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado, estabelece o acesso à água potável como um direito humano fundamental, proíbe a privatização da utilização e consumo da água da chuva, dos córregos, rios e lagoas e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2021, do nobre Deputado Flávio Nogueira, estabelece um conjunto de medidas para garantir a preservação dos recursos hídricos e o seu acesso por toda a população. As medidas contidas no projeto incluem: declaração da água como bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado; definição do acesso à água potável como um direito humano fundamental; imposição de obrigação à União para garantir a preservação integral e a promoção do uso racional da água, e garantir o fornecimento de uma quantidade mínima e vital de água potável às pessoas ou grupos vulneráveis que tenham dificuldades para acessar esse serviço; proibição da privatização da utilização e consumo das águas da chuva, dos córregos, rios e lagoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216829096400>



* CD216829096400 *

análise tanto de mérito quanto do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso à água potável em condições mínimas para a subsistência constitui um dos direitos humanos mais básicos e fundamentais que se pode conceber. É indiscutivelmente dever primordial do Estado garantir as condições para o acesso a água em todo o território nacional, tanto nas zonas urbanas quanto nos mais longínquos assentamentos rurais. Realmente, podemos afirmar que, se existem motivos dignos para justificar a própria existência do Estado, a busca pela universalização do acesso à água seria um deles.

Como apontado pelo autor do projeto em sua justificação, o nobre Deputado Flávio Nogueira, a própria Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu explicitamente o direito à água e reafirmou que água potável limpa é essencial para a realização de todos os direitos humanos. Entretanto, passados sete anos desde que o Brasil se comprometeu a universalizar o acesso à água potável no Plano Nacional de Saneamento Básico, dois em cada dez brasileiros não dispõe de água de qualidade. É clara ainda a grave desigualdade dentro dos próprios centros urbanos, com ausência de serviços de suprimento de água adequado nas periferias e nas regiões habitadas por população de menor renda.

Nesse contexto, importante frisar ainda que a garantia de universalização do acesso à água passa não somente pela disponibilização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216829096400>



* C D 2 1 6 8 2 9 0 9 6 4 0 0 *

desse serviço à toda população, mas também pela adoção de medidas que busquem a preservação dos recursos hídricos para as gerações futuras. Desta forma, estamos assegurando que nossos descendentes não sejam privados do direito à água pela própria indisponibilidade desse recurso.

O projeto sob nossa relatoria é bastante acertado ao propor medidas em defesa tanto da garantia de acesso à água em quantidade e qualidade minimamente necessárias à vida humana, quanto da proteção dos recursos hídricos para viabilizar seu uso nas décadas vindouras, e por esse motivo somos favoráveis à sua aprovação. Entretanto, estamos propondo algumas modificações no texto com vistas a torná-lo mais harmonioso com a legislação vigente.

O primeiro dispositivo que alteramos foi o parágrafo único do art. 1º do projeto, que estabelecia ter a União “função irrenunciável e indelegável sobre os recursos hídricos”. Conforme se depreende do texto constitucional, parte dos recursos hídricos pertence à União, mais especificamente, “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham”, nos termos do inciso III do art. 20 da Carta Magna. Entretanto, há também uma parte dos recursos hídricos que pertence aos Estados, a saber, “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”, conforme estipula o inciso I do art. 26 do Texto Maior. Dessa forma, modificamos a redação desse dispositivo para incluir os Estados entre os titulares dos recursos hídricos e entre os agentes responsáveis por garantir sua preservação, nos termos dos incisos I e II propostos pelo autor.

A segunda alteração relevante que fizemos foi remover o art. 3º do projeto. O dispositivo proibia a “privatização da utilização e consumo das águas da chuva, dos córregos, rios e lagoas”. Para defender a inclusão desse artigo, o autor citou um caso ocorrido em Cochabamba, na Bolívia, em que a privatização do serviço público de água em 2020 estabelecia, no contrato firmado com a empresa, que a população estava proibida de recolher ou guardar a água da chuva para consumo ou que proprietários rurais utilizassem



* CD216829096400 *

água de córregos, rios ou lagoas que se encontrassem em seus sítios ou fazendas.

Ainda que tal perspectiva seja aterradora, e a intenção do autor em proibi-la seja louvável, uma análise cuidadosa da medida contida no projeto nos mostra que ela não possui eficácia.

Em primeiro lugar, lembramos que não existe qualquer previsão legal ou constitucional para que Estado ou União efetivamente privatizem águas de rios, lagoas, córregos ou mesmo da chuva, alienando todos os direitos de uso desses recursos em favor de empresas ou particulares. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2020, que criou a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, é o instrumento legal vigente que define a forma como se dá a concessão de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União em favor de terceiros. Do art. 5º, depreende-se que esse uso se dá por meio da concessão de outorgas de direito de uso, com validade máxima de 35 anos. Uma vez que não existe dispositivo legal conferindo à União a atribuição de alienar o domínio de um recurso hídrico para a iniciativa privada, tal medida seria ilegal e, portanto, jamais poderia ser tomada, pois, sabemos, constitui princípio basilar do direito o fato de o Poder Público não poder tomar medida para a qual não exista previsão legal.

Em segundo lugar, como estamos tratando aqui de projeto de lei ordinária, a aprovação do dispositivo citado não impediria que lei futura ou mesmo uma medida provisória que permitisse à União alienar rios, córregos ou águas da chuva fosse publicada. Como mencionamos anteriormente, tal medida seria necessária antes de a União poder efetivamente levar a cabo a venda desses recursos, e acabaria por revogar, explícita ou tacitamente, o dispositivo em discussão. Vemos, assim, que o artigo proposto não é capaz de proteger o direito pretendido, motivo pelo qual estamos propondo sua retirada do texto.

Além dessas duas modificações de mérito, estamos propondo também algumas outras pequenas alterações de forma com o objetivo apenas de melhorar a legibilidade do projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216829096400>



* C D 2 1 6 8 2 9 0 9 6 4 0 0 *

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto de Lei nº 1.961, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-14814

Apresentação: 28/10/2021 09:51 - CME
PRL 1 CME => PL 1961/2021
PRL n.1



* C D 2 1 6 8 2 9 0 9 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216829096400>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.961, DE 2021

Declara a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado; estabelece o acesso à água potável como um direito humano fundamental; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada a água bem estratégico, de interesse nacional, de domínio inalienável e imprescindível do Estado.

Parágrafo único. A União e os Estados possuem função irrenunciável e indelegável sobre os recursos hídricos e devem garantir:

I - a preservação integral e a promoção do uso racional, equitativo e sustentável da água como recurso hídrico a fim de salvaguardar a saúde de todos os habitantes e dos ecossistemas do País;

II - a proteção desse direito de seus habitantes e dos ecossistemas nacionais, assim como o fornecimento de uma quantidade mínima e vital de água potável às pessoas ou grupos vulneráveis que tenham dificuldades para acessar esse serviço.

Art. 2º O acesso à água potável é um direito humano fundamental em condições de suficiência, qualidade e salubridade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
 Relator

2021-14814



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216829096400>



* C D 2 1 6 8 2 9 0 9 6 4 0 0 *